



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
001	/

PROJETO DE LEI Nº 1929/2026



3567/2025

13 de janeiro de 2026 07:46:03

Ementa: Institui o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e de Medula Óssea vinculada a infrações de trânsito de natureza leve, de competência do Município de Primavera do Leste-MT, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Primavera do Leste-MT, o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e de Medula Óssea, com finalidade educativa, social e de promoção da saúde pública, aplicável exclusivamente às infrações de trânsito de natureza leve, de competência da autoridade municipal de trânsito.

Art. 2º O Programa permitirá, de forma facultativa, que o condutor autuado por infração leve, sem reincidência específica no período de 12 (doze) meses, possa optar pela participação em ação solidária de doação voluntária de sangue ou de cadastro para doação de medula óssea, nos termos desta Lei.

Art. 3º A participação no Programa não afasta a caracterização da infração, nem implica anistia, perdão, extinção ou afastamento da penalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro, constituindo-se em medida administrativa complementar de caráter educativo e social, nos limites da competência municipal.

Art. 4º O condutor que aderir ao Programa poderá requerer, conforme regulamentação do Poder Executivo:

- I – a concessão de benefício administrativo acessório, limitado às multas de trânsito de competência municipal;
- II – a aplicação do benefício em até 2 (duas) infrações leves por ano, por condutor;
- III – a observância dos critérios técnicos, operacionais e de segurança estabelecidos pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 5º A doação de sangue ou o cadastro para doação de medula óssea deverá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 002	Rub /

– SUS.

Parágrafo único. O comprovante da doação deverá conter, obrigatoriamente:

I – nome completo do doador;

II – CPF;

III – data da doação ou do cadastro;

IV – identificação da unidade de hemoterapia ou banco de medula óssea;

V – assinatura e carimbo do responsável técnico.

Art. 6º O comprovante deverá ser apresentado pelo interessado ao órgão municipal de trânsito, no prazo e na forma definidos em regulamento, para análise do pedido de enquadramento no Programa.

Art. 7º O descumprimento das exigências regulamentares ou a apresentação de documentação irregular implicará a perda do direito ao benefício administrativo, permanecendo hígida a exigibilidade da multa.

Art. 8º Esta Lei não se aplica:

I – às infrações de trânsito de natureza média, grave ou gravíssima;

II – às multas de competência estadual ou federal;

III – a veículos licenciados em outros Estados da Federação.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos, critérios técnicos e formas de controle do Programa.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 20 de Janeiro de 2026.


LUCAS TELLES DOS PASSOS
Vereador – PRD



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL. nº	Rub
003	/

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Município de Primavera do Leste-MT, um programa de incentivo de caráter educativo e social, voltado à promoção da doação voluntária de sangue e do cadastro de doadores de medula óssea, sem interferir na estrutura sancionatória do Código de Trânsito Brasileiro.

A proposta respeita integralmente a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, ao não extinguir, anistiar ou substituir penalidades previstas no CTB, limitando-se à criação de medida administrativa complementar, aplicável exclusivamente às infrações leves e de competência municipal.

Sob o prisma constitucional, a iniciativa encontra amparo nos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal no que couber, especialmente nas áreas de educação para o trânsito e políticas públicas de saúde.

Além do caráter educativo, o Programa promove relevante impacto social, contribuindo para o fortalecimento dos estoques de sangue e do cadastro de doadores de medula óssea, ações essenciais para a manutenção de serviços de saúde e para a preservação de vidas.

Trata-se de medida facultativa, equilibrada, responsável e alinhada aos princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público, transformando infrações de menor potencial ofensivo em oportunidade de conscientização, cidadania e solidariedade.

Por essas razões, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal, Primavera do Leste - MT, 20 de Janeiro de 2026.